



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723935/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.456 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente TELMA FARIAS DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O lançamento está devidamente motivado, por declinar com precisão os fatos deflagrares do crédito tributário, e, portanto, inexiste nulidade a ser sanada.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. DEFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), bem como para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano calendário 2008, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$10.677,59. De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (26/28):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$55.694,09/IRRF - R\$2.923,35

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
060.654.606-30	55.694,09	0,00	55.694,09	2.923,35	0,00	2.923,35

fillin "Complementação da Infração" * MERGEFORMAT

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$12.903,65

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	914.619.106-44	NARA LUISA MATTOS FIGUEIREDO	010	1.200,00	0,00	0,00
02	13.130.299/001-40	UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA	026	16.324,00	0,00	3.620,35

Com relação ao plano de saúde UNIMED, houve comprovação parcial, no valor de R\$ 3.620,35, eretuando-se a glosa dos valores sobressalentes e/ou relacionados aos pais, que não constam como dependentes na declaração.

Cientificada do lançamento em 15/03/2011, ingressou a contribuinte, em 14/04/2011, com a impugnação de fls. 02/13, instruída com documentos de fls. 14/16, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

- os rendimentos tido por omitidos, recebidos do INSS, seriam valores recebidos em atraso, correspondentes às competências de 2005, 2006 e 2008.
- o lançamento estaria eivado de vício de nulidade, contendo erros de fato e de direito, que o tornariam impertinente.
- estaria pacificado na jurisprudência pátria que os rendimentos atrasados, de exercícios anteriores, recebidos de uma única vez, deveriam ser segregados por cada período a que competiriam, para aplicação das tabelas próprias.
- prosperando a autuação, a contribuinte estaria sendo penalizada duplamente: pela privação da renda na época própria e pela tributação incompatível com sua capacidade contributiva.
- as despesas médicas declaradas estariam de acordo com as normatizações vigentes.
- não caberia a incidência de tributos sobre a correção monetária dos atrasados pagos.
- o critério jurídico empregado e sua capitulação legal seriam impertinentes, gerando máculas de direito e de fato que não poderiam ser corrigidas.
- a inclusão do artigo 12-A à Lei nº7.713/88 demonstraria o equívoco, a injustiça e a impertinência da autuação.
- os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, do direito de propriedade e da equidade estariam sendo violados pela tributação imposta na autuação.
- a jurisprudência reproduzida em sua defesa reforçaria o entendimento de que seria indevida a tributação da correção monetária incidente sobre os valores recebidos em atraso.

Procedi à anexação às fls. 70/103 de cópia do dossiê fiscal.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Em relação à arguição de nulidade, observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional. Ademais, a notificação de lançamento foi lavrada por autoridade competente e apresenta os requisitos estabelecidos na legislação de regência, não tendo sido omitida qualquer formalidade essencial ao lançamento.

Constata-se que a notificação contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada e que a descrição dos fatos é clara, permitindo a ela conhecer as infrações que estão sendo a ela atribuídas. Além disso, a contribuinte recebeu cópia da notificação e pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se assim no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento da defesa de que o lançamento seria nulo pelo critério jurídico adotado não dá causa a nulidade do lançamento e será analisado como argumento de mérito.

Em face das ponderações acima, a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, podem deduzir do rendimento tributável, na declaração de ajuste, valores relativos a determinadas despesas, como as despesas médicas, desde que devidamente comprovadas (art. 73 do RIR/1999).

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos e de dedução indevida de despesa, cabe o lançamento do correspondente imposto com multa de ofício e juros de mora, ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Quanto às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, foi glosado parcialmente o pagamento informado com Unimed (glosa de R\$11.703,65) e integralmente aquele declarado com Nara Luisa Mattos Figueiredo (R\$1.200,00).

A contribuinte, em sua impugnação, aponta, de forma superficial, que as despesas médicas estariam de acordo com as normas vigentes. Entretanto, não juntou qualquer recibo ou comprovante a sua defesa.

Em consultas aos sistemas da RFB, obtém-se o dossiê fiscal, do qual, como já relatado, anexei cópia às fls. 70/103, contendo os documentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal.

Do exame desses documentos, verifica-se que a contribuinte, no curso da ação fiscal, não apresentou qualquer comprovação quanto à despesa informada com a profissional Nara Figueiredo. Remanescendo sem comprovação na fase impugnatória essa despesa, sua glosa mostra-se correta.

Quanto à Unimed, constata-se que a contribuinte, na ação fiscal, apresentou boletos de pagamento alguns tendo como beneficiários ela própria e Tassio Farias de Carvalho (fls.83/91), seu filho e dependente (fl.19), e outros em benefício de Otonio Rodrigues de Carvalho e Cecilia Farias de Carvalho (fls.92/99), seus pais (fl.14), que não foram informados como dependentes da contribuinte na Declaração entregue.

Como consignado pela autoridade fiscal, as despesas de terceiros não informados como dependentes na Declaração de Ajuste não podem ser acatadas. Nesse sentido, é o que dispõe o §2º, inciso II, do artigo 8º, da Lei nº9.250, de 1995:

Art. 8º *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...(grifei)

Assim, considerando que, no curso da ação fiscal, restou comprovado que somente o montante de R\$3.620,35 se refere à contribuinte e ao dependente, correto o procedimento fiscal ao proceder a glosa da diferença, no valor de R\$ R\$11.703,65, parte por falta de comprovação e parte por ter como beneficiários terceiros não consignados como seus dependentes.

Portanto, quanto às despesas médicas, nenhum reparo a se fazer ao trabalho fiscal.

Quanto aos rendimentos, a contribuinte alega se tratar de rendimentos de outros anos-calendários, os quais, no seu entendimento, não seriam tributáveis no exercício em questão.

Sobre o assunto, em sessão realizada na data de 23/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário-RE nº 614.406/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Por oportuno, transcrevemos a ementa do julgado, de lavra do Ministro Marco Aurélio:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No julgamento do RE, por maioria inaugurada a partir da divergência do Min. Marco Aurélio, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, representa afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, ao estabelecer a incidência do imposto de renda sobre o valor total percebido em atraso, de forma acumulada, no mês do recebimento ou crédito do valor, mediante a aplicação da tabela mensal respectiva (regime de caixa).

Ao analisar o julgamento do Recurso Extraordinário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, formalizou sua orientação quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitou a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Sobre o assunto, o item 24 da referida nota assim dispôs:

24. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. (...)

No caso, embora conteste o lançamento com base neste fundamento, a contribuinte não apresenta qualquer comprovação de que os rendimentos auferidos por ela no ano-calendário 2008 são atinentes a outros anos. Tanto no curso da ação fiscal, quanto agora em sua defesa, ela limita-se a juntar o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 16 e 77), que não consigna quaisquer informações a esse respeito.

Vale lembrar que o contribuinte deve apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/11. As alegações desprovidas de prova não podem ser acatadas por esta instância julgadora em respeito ao princípio da verdade material. O ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo suficientes meras alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que, ainda que restasse confirmada tal alegação para parte dos rendimentos em tela, é certo que outra parte dos rendimentos se refere a aposentadoria devida no ano-calendário 2008, ora em análise, e, a princípio, estaria sujeita à tributação na Declaração de Ajuste. Não obstante, a contribuinte não informou qualquer rendimento do INSS na declaração entregue (fls. 19/21).

Quanto à tributação dos juros atinentes às verbas em atraso, reconhecendo a jurisprudência do STJ contrária à tributação dos juros de mora, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei n.º 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto n.º 2.346, de 1997 publicou a Nota PGFN CRJ n.º 1582/2012 estabelecendo que não incide imposto de renda sobre os juros de mora quando decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas no caso de perda de emprego.

NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012

Em complementação à Nota PGFN/CRJ n.º 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA n.º 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial n.º 1.089.720/RS, que teve a precípua finalidade de esclarecer o julgado no Resp n. 1.227.133/RS.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ n.º 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA n.º 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.

3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS – representativo de controvérsia – com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88)ou;

ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

(...)

*No contexto das decisões, importa salientar que **transborda do julgado, a contrario sensu, a incidência do IRPF sobre os juros de mora a título exemplificativo nas seguintes situações:***

(...)

b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) – (Nesse sentido ARESP 241.677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);

(...)

O Acórdão do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS que fundamentou à nota transcrita acima possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista " Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em

reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal. *Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."*

O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

Agravo regimental desprovido.

No caso, ainda que não comprove, a contribuinte alega se tratar de recebimento em atraso de benefício previdenciário, e, como destacado acima na Nota PGFN nº1582/2012, há incidência de IRPF sobre os juros de mora correspondentes, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 (§ 3º do art. 43 e inciso XIV do art. 55, ambos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Dessa forma, ainda que restasse comprovada a natureza de juros, sua alegação não poderia ser acolhida.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assinado Digitalmente

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar. Trata-se de ônus exclusivo do impugnante, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Fisco. Assim, tendo sido alegado na impugnação que os rendimentos foram recebidos acumuladamente, cabe ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios correspondentes.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 20/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória;
- b) há nulidade do lançamento por falta de fundamentação; e que
- c) inexistente omissão, porquanto a apuração e a tributação devem ser feita sob a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE

O lançamento não é nulo por ausência de motivação, na medida em que a autoridade lançadora registrou a omissão de receita como componente do fato jurídico da constituição tanto do crédito tributário como das penalidades aplicáveis.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Passa-se ao exame das questões de mérito.

3. TÉCNICA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO NO RECEBIMENTO DE VALORES DE INGRESSO ACUMULADO (RRA)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Como a recorrente trouxe aos autos documentos (fls. 137/142) que comprovam o recebimento acumulado de rendimentos (abr/2005 a set/2006; out/2006; nov/2006; dez/2006; e jan/2007), pagos efetivamente em janeiro de 2008, deve-se aplicar ao quadro a orientação firmada pelo STF.

4. INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)¹

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência.

¹ RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento, e, quanto ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), bem como para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino